

AO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 92.559.830/0001-71, localizada na Avenida Carlos Gomes, número 466, 9º andar, Bairro Boa vista, cidade de Porto Alegre/RS - CEP 90480-000, participante do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante signatário, interpor, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS:

A recorrente e a recorrida participam do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação para fins de aquisição de combustível em rede de postos conveniados, com cartões eletrônicos com tarja magnética ou com chip de segurança como meio de intermediação do pagamento, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital.

Após a fase de lances, a recorrente sagrou-se vencedora do certame, com oferta de taxa de administração no percentual de -0,1%.

Na sequência, obedecendo-se ao que é determinado pelo item 7.10.4 do Edital, foi reaberta a disputa de lances para a definição dos lugares subsequentes ao primeiro no *ranking* de preços:

Nesta ocasião, a recorrida apresentou lance de -0,1%:

11/11/2024 09:52:49	SISTEMA	Novo lance: -0,01 %
11/11/2024 10:01:22	SISTEMA	A disputa deste lote se encerrou às 11/11/2024 10:01:16.

Na sequência, a nobre Pregoeira iniciou negociações com a recorrente, questionando se poderia oferecer um desconto superior ao já oferecido, o que não foi feito pela recorrente:

11/11/2024 10:03:28	SISTEMA	Aberta negociação com o melhor classificado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30.
11/11/2024 10:04:12	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Prezado For1, bom dia! Em relação ao seu lance, há margem para diminuí-lo?
11/11/2024 10:05:17	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, bom dia! Um momento, pois estou verificando com minha diretoria.
11/11/2024 10:05:49	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Certo
11/11/2024 10:06:50	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, já estamos com nosso melhor desconto.
11/11/2024 10:07:29	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: nenhuma possibilidade de redução?
11/11/2024 10:08:25	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: nem o percentual mínimo de redução?
11/11/2024 10:08:52	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Poderia me informar seu percentual mínimo?
11/11/2024 10:09:07	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Para que eu possa expor a diretoria
11/11/2024 10:09:17	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: 0,01
11/11/2024 10:09:45	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Um momento
11/11/2024 10:12:00	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, verifiquei novamente, para podermos entregar o melhor serviço possível e à rede credenciada solicitada por este órgão o desconto ofertado supra seria o ideal, sendo esse nosso melhor desconto
11/11/2024 10:12:29	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Certo, obrigada.
11/11/2024 10:12:44	SISTEMA	Encerrada negociação com o melhor classificado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30. Valor classificado/negociado pendente de aceite pelo Pregoeiro(a).
11/11/2024 10:14:07	SISTEMA	Foi aceito o valor de -0,01% para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30.

Após o envio da proposta reajustada, considerando o valor do lance final, a recorrente foi desclassificada do certame:

11/11/2024 10:22:54	CAMILA HELENA BAPTISTA	Prezada, informo que acabo de anexar a proposta final bem como os documentos correlatos a fase de habilitação
11/11/2024 10:23:08	CAMILA HELENA BAPTISTA	Fico à disposição para o que for necessário
11/11/2024 10:23:49	SISTEMA	O prazo para envio de documentação de proposta foi encerrado manualmente. Motivo: Prazo será encerrado visto que após negociação para definição de situação de empate a licitante não deu novo lance.
11/11/2024 10:25:02	SISTEMA	Fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA desclassificado em 11/11/2024 10:25. Motivo: A empresa não ofertou novo lance após negociação para definição de desempate.

Na sequência, a licitante Green Card foi convocada para negociação e melhorou a sua proposta para uma taxa de administração de -1,20% e foi habilitada:

11/11/2024
10:47:29 SISTEMA Aberta negociação com o melhor classificado GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS - 92.559.830/0001-71.

(...)

11/11/2024
10:58:20 SUSIANE KEMPFER NEGOCIAÇÃO: Verifiquei, e a nossa melhor oferta é -1,20%, certo Srª Pregoeira?

(...)

11/11/2024
11:00:38 SISTEMA Foi aceito o valor de -1,20% para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS - 92.559.830/0001-71.

(...)

12/11/2024
10:02:30 SISTEMA Empresa GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS habilitada no lote.

Em virtude disto, a licitante Prime interpôs recurso administrativo visando reverter a decisão que lhe desclassificou do certame sob os argumentos de que foi indevida a sua desclassificação por não ter apresentado lance de desempate, haja vista que não teve a mesma oportunidade que as demais licitantes tiveram de apresentar novos lances após o fim da fase original de disputa.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, devendo o recurso ser desprovido, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas a seguir.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da legalidade na condução do certame.

Diferentemente do que alega a recorrente, **o certame foi conduzido de forma perfeitamente legal pela nobre pregoeira.**

Isto porque, a fase de lances original do certame foi aberta e teve a duração de 10 minutos, sem que houvesse motivo para a prorrogação deste prazo (proposta ofertada a menos de 02 minutos do fim da etapa), conforme determinado pelos itens 7.10.1; 7.10.2 e 7.10.3 do Edital:

7.10.1. A etapa de envio de lances na **sessão pública durará dez minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.10.2. A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

7.10.3. **Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente**, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação. *(grifos nossos)*

Neste momento, a recorrente foi declarada vencedora do certame, com lance de taxa de administração de -0,1%, conforme já demonstrado no ponto "dos fatos" destas contrarrazões.

Na sequência, em respeito ao item 7.10.4 do Edital, a nobre Pregoeira reabriu a disputa de lances apenas para as licitantes classificadas a partir do 2º lugar, para definir as demais colocações.

Veja o item 7.10.4 do Edital:

7.10.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o **reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.** (grifos nossos)

Nesta disputa, a recorrida ofertou proposta de -0,1%, garantindo o 2º lugar no certame, conforme também já demonstrado no ponto “dos fatos” destas contrarrazões.

Assim sendo, **a recorrente não teve a oportunidade de participar desta fase de disputa porque o edital previa que esta disputa era apenas para as licitantes classificadas a partir do 2º lugar na competição original** e com lances limitados ao valor do lance vencedor do certame.

É totalmente descabida a alegação da recorrente de que não teve oportunidade de melhorar a sua proposta, **uma vez que a Sra. Pregoeira fez diversos questionamentos à licitante Prime, para saber se o valor de sua proposta poderia ser melhorado e a recorrente insistiu que a taxa de administração de -0,1% era a melhor proposta que poderia oferecer**, conforme se pode observar no seguinte trecho da ata do certame, já colacionado, mas que será repristinado em virtude de sua relevância para este debate:

11/11/2024 10:03:28	SISTEMA	Aberta negociação com o melhor classificado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30.
11/11/2024 10:04:12	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Prezado For1, bom dia! Em relação ao seu lance, há margem para diminuí-lo?
11/11/2024 10:05:17	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, bom dia! Um momento, pois estou verificando com minha diretoria.
11/11/2024 10:05:49	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Certo
11/11/2024 10:06:50	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, já estamos com nosso melhor desconto.
11/11/2024 10:07:29	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: nenhuma possibilidade de redução?
11/11/2024 10:08:25	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: nem o percentual mínimo de redução?
11/11/2024 10:08:52	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Poderia me informar seu percentual mínimo?
11/11/2024 10:09:07	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Para que eu possa expor a diretoria
11/11/2024 10:09:17	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: 0,01
11/11/2024 10:09:45	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Um momento
11/11/2024 10:12:00	CAMILA HELENA BAPTISTA	NEGOCIAÇÃO: Prezada, verifiquei novamente, para podermos entregar o melhor serviço possível e à rede credenciada solicitada por este órgão o desconto ofertado supra seria o ideal, sendo esse nosso melhor desconto
11/11/2024 10:12:29	Marcela Ferreira Nogueira	NEGOCIAÇÃO: Certo, obrigada.
11/11/2024 10:12:44	SISTEMA	Encerrada negociação com o melhor classificado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30. Valor classificado/negociado pendente de aceite pelo Pregoeiro(a).
11/11/2024 10:14:07	SISTEMA	Foi aceito o valor de -0,01% para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 05.340.639/0001-30.

Entretanto, após o envio da proposta reajustada, a recorrente foi desclassificada e, após negociação com a recorrida, Green Card, a Sra. Pregoeira recebeu uma proposta com taxa de Administração de -1,20%, **o que significa um valor muito mais vantajoso à Administração Pública do que o valor ofertado pela recorrente e que, conforme suas próprias palavras, não poderia ser melhorado.**

Assim sendo, **a nobre Pregoeira agiu em total consonância com o Instrumento Convocatório e, nestas suas ações, conseguiu angariar para a Administração Pública uma proposta extremamente mais vantajosa do que a melhor proposta da recorrente,** razão pela qual foram preenchidos os dois principais requisitos das licitações: o tratamento isonômico entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades na condução desta licitação, requer seja desprovido o recurso interposto.

2.2. Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia:

Como se sabe, um dos princípios que rege os certames licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, insta salientar o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21, a qual rege o presente certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifos nossos)*

No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que quanto ao ponto em questão se mantém válido na Nova Lei de Licitações:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255). *(grifos nossos)*

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona sobre o princípio da igualdade/isonomia em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que igualmente se mantém válido:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes **existem para assegurar a igualdade.** *(grifos nossos)*

In casu, o procedimento licitatório deve seguir o trâmite estabelecido no Instrumento Convocatório, **devendo os licitantes, se tiverem restrições às normas estabelecidas, questionarem antes da abertura da fase competitiva da licitação, por meio de impugnação ou de pedido de esclarecimentos, mas jamais tentando subverter as normas editalícias após a competição entre as licitantes.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente, em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR n° 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante.** É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS n° 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) *(grifos nossos)*

Sendo assim, não houve qualquer irregularidade na condução do certame feita pela nobre Pregoeira, devendo o recurso, por força dos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ser desprovido.

2.3. Da busca pela proposta mais vantajosa e da vedação formalismo excessivo.

Anular a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em virtude de um formalismo excessivo significa a redução desnecessária da competitividade do certame e não se mostra condizente com o **princípio da economicidade**, previsto nos artigos 70 da Constituição Federal e 5º da Lei 14.133/2021:

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da

celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifos nossos)

Ora, os formalismos presentes nas licitações apenas existem para que se garanta a condução isonômica do procedimento licitatório, mas não se pode tornar os formalismos mais importantes do que o atendimento do interesse público, sob pena de restrição da competitividade.

Nesse sentido, é de bom alvitre salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados nos diplomas legais supra referidos, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo e busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, em respeito ao princípio *mater* da economicidade.

No sentido da necessidade de um formalismo moderado na condução dos certames é pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. [...] PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA) E TRANSPORTÁ-LOS ATÉ A CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. **VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado Certidão Negativa de débitos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Tramandaí, na qual consta o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, foi inabilitada do certame por descumprimento do item 7.1.3, alínea "g", do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019. A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50015787020208210059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI - SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 2. **A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** In casu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do certame. 3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e servem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084092592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)(grifos nossos)

Este também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) *(grifos nossos)*

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002) *(grifos nossos)*

Logo, **considerando-se o princípio da economicidade e da vedação ao formalismo excessivo**, bem como que a recorrente reafirmou que a sua melhor proposta era de taxa de administração de -0,1%, **não pode ser anulada a proposta da recorrida, com taxa de administração de -1,20%, haja vista que esta proposta é muito mais**

vantajosa ao Poder Público e foi oferecida dentro dos ditames legais das determinações do Edital.

3. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e o desacolhimento de todas as razões do recurso interposto pela recorrente, uma vez que suas alegações são carentes de razões hígidas, nos termos expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2024.

SUSIANE
KEMPFER:8952
8654053

Assinado de forma digital
por SUSIANE
KEMPFER:89528654053
Dados: 2024.11.19
12:18:28 -03'00'

Susiane Kempfer

Gestora de Licitações

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ n.º 92.559.830/0001-71.